



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.340, DE 2024

Altera a Lei 9.656 de 3 de Junho de 1998 para dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização de alternativa física para identificação dos usuários de planos de saúde.

Autor: Deputado ALLAN GARCÊS

Relatora: Deputada DETINHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.340, de 2024, do Deputado Allan Garcês, propõe a alteração da Lei nº 9.656, de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, com o objetivo de assegurar ao consumidor o direito à disponibilização de uma carteira física como forma alternativa de identificação no uso dos serviços contratados.

Na justificação, o autor destaca que a disponibilização de carteira física como alternativa de identificação para planos de saúde é crucial para promover a inclusão das populações mais carentes, e que a carteira física ajudará a assegurar que todos os beneficiários, independentemente das suas condições tecnológicas, possam ser devidamente identificados e atendidos.

Este PL, que tramita em regime ordinário, foi distribuído, em caráter conclusivo, às Comissões de Saúde e Defesa do Consumidor, para análise do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.





É o Relatório.

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 3.340, de 2024, do Deputado Allan Garcês, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Informamos que o enfoque desta Comissão é a contribuição deste PL para a defesa da Saúde neste País. Já os assuntos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa da matéria serão examinados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O Projeto que estamos apreciando propõe uma alteração pontual, porém relevante, na Lei nº 9.656, de 1998, que regulamenta os planos e seguros privados de assistência à saúde. A proposta determina a obrigatoriedade de que, no momento da adesão ao plano, o consumidor receba, além do contrato e material explicativo, uma carteira física de identificação, que possa ser utilizada como alternativa ao meio digital sempre que houver falha ou indisponibilidade nas plataformas tecnológicas das operadoras.

A justificativa é clara: ainda que a digitalização dos serviços seja uma tendência crescente, ela não pode excluir usuários com limitações de acesso à internet, dispositivos eletrônicos ou familiaridade com tecnologias digitais. Essa realidade é especialmente sensível em nosso País, que é marcado por desigualdades socioeconômicas e digitais.

A exigência de identificação exclusivamente digital, que já praticada por algumas operadoras, tem potencial de gerar barreiras reais de acesso ao atendimento, o que contraria o disposto no Código de Defesa do Consumidor, que garante a efetiva fruição dos serviços contratados,



Para verificar a assinatura, acesse <https://infodig-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CB25755038936>





Apresentação: 29/04/2025 14:02:01.840 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 3340/2024

PRL n.1

Trata-se, portanto, de um instrumento que promove inclusão e continuidade assistencial. É por isso que o nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.340, de 2024.

Sala das Sessões, em de de 2025.

DETINHA
DEPUTADA FEDERAL
PL/MA



Para verificar a assinatura, acesse <https://infodfg-aufenticidade-assinatura.camara.leg.br/CB25795038936>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Detinha

